



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°275/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°122/2020 - alteração da Lei n°3.645/09

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade de projeto de lei que propõe alterar vários artigos da Lei n°3.645, de 10 de dezembro de 2009.

Uma vez despachado pela digna relatoria, vem o expediente para parecer e orientação técnica (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 PARECERISTAS - §1º, ARTIGO 30 - PROCEDIMENTO DE ESCOLHA - QUESTIONAMENTO

O Parecer n°271/2020, deste departamento, concluiu que o projeto de lei n°122/2020 poderia conter ilegalidade, tendo em vista que o autor propôs que o parágrafo 1º, do artigo 30, do PL, autorizasse livremente a contratação de parecerista para "compor as comissões de avaliação e seleção dos projetos" que aportarão na Fundação Cultural.

O projeto propõe o seguinte texto ao §1º, do artigo 30:

§ 1º Fica autorizada a contratação de pareceristas, para compor as Comissões de Avaliação e Seleção dos projetos a serem apoiados, de que trata o inciso V deste artigo, de acordo com as especificidades de cada Edital.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, o Parecer nº271, deste departamento, sugeriu que a contratação se desse através de concurso público/processo seletivo, visando afastar qualquer possibilidade de irregularidade na citada contratação.

Para tanto, foi inquirido o executivo local sobre a questão, ao que restou respondido pela Fundação Cultural, através do Ofício nº457/2020, que a entidade pretende se utilizar do **chamamento** de profissionais para compor o banco de pareceristas da instituição, admitindo o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas interessadas (Of.nº457/2020, em anexo).

2.2 CHAMAMENTO E CREDENCIAMENTO - SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO TEXTO DO PROJETO

Objetivamente, este departamento entende que a informação prestada pela Fundação Cultural conduz à legalidade do vínculo jurídico entre os profissionais e a entidade.

Atualmente, temos que o conteúdo proposto para o §1º, do artigo 30, do projeto, não estabelece qualquer restrição para a contratação de pareceristas. O texto possui sentido amplo e permite que haja contratação sem a observância de regime legal para tanto.

O Ofício nº457/2020 informou que a contratação dos pareceristas se dará através de chamamento e credenciamento, o que se mostra possível pelo regime legal atual e já vem sendo realizado na prática pelo Ministério da Cultura, conforme podemos perceber pelo Edital de Credenciamento de Pareceristas nº 01/2018 (em anexo). Ocorre, no entanto, que o texto do projeto não possui previsão de chamamento e credenciamento de profissionais. O texto enviado para análise deixa em aberto a forma de contratação, de maneira que os pareceristas poderiam ser selecionados sem adoção de critério legal e seguro.

Para evitar-se a situação indicada acima, este departamento sugere a introdução no texto do projeto que a admissão dos pareceristas deverá se dar através de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

chamamento e credenciamento, conforme referido no próprio Ofício nº457/2020, da Fundação Cultural.

A alteração sugerida acima tornaria o procedimento de admissão dos pareceristas mais segura para o fim proposto e definido pela Fundação Cultural.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria que, para fins de segurança e inexistência de temeridade legal ao texto do Projeto de Lei nº122/2020, sugere-se a introdução no texto do §1º, do artigo 30, do projeto, que a admissão dos pareceristas se dará através de chamamento e credenciamento, conforme referido no Ofício nº457/2020, da Fundação Cultural. Essa alteração faria com que o texto do projeto se adequasse à forma atualmente observada para a admissão de pareceristas no país, incluindo o Ministério da Cultura, através do Edital de Credenciamento de Pareceristas nº 01/2018 (em anexo). A alteração acima tornaria o procedimento de admissão dos pareceristas legal no ponto de vista deste departamento.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 05 de novembro de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

*
*
*
*

*
*
*
*